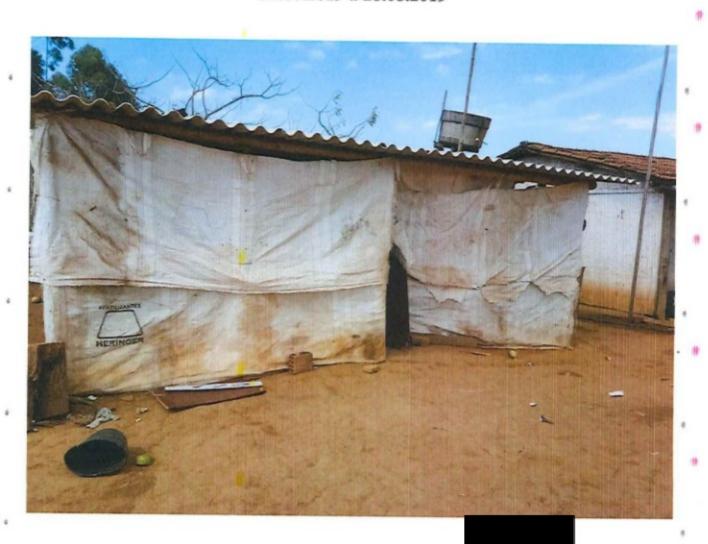


# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

# FAZENDA CHAPADÃO DOS BORGES

C.P.F.:

PERÍODO 31.07.2019 a 28.08.2019





Sumário	
ANEXOS	2
EQUIPE	
DO RELATÓRIO	
<ul> <li>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO</li> <li>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</li> <li>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</li> <li>DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL</li> </ul>	3 3 4
DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
DAS IRREGULARIDADES NO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA     DA DEGRADÂNCIA NAS FRENTES DE TRABALHO	
Anexos	
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	34
NDFC	111
QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO	DA
TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS EMPREGADOS	143
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	
NOTIFICAÇÕES	
TERMO DE DEPOIMENTO EMPREGADOR	
PLANILHA VERBAS DEVIDAS	



## **EQUIPE**

# DO RELATÓRIO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO

NOME:

CPF:

CNAE: 0210-1/08 - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

ENDEREÇO: Fazenda Tamboril/Seara

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 18°44'202"S / 46°55'013"W

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

PERÍODO DA AÇÃO: 12.07.2019 a 23.07.2019

# DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	16	
Registrados durante ação fiscal	00	
Empregados em condição análoga à de escravo	12	
Resgatados - total	00	
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00	
Mulheres (resgatadas)	00	
Adolescentes (menores de 16 anos)	00	



Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	12
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 0,00
Valor do FGTS notificado	R\$ R\$54.735,30
Valor Dano Moral Individual	00
Número de Autos de Infração lavrados	31
Número de Notificação do FGTS	01
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	04
Constatado tráfico de pessoas	NÃO

# RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 218053738 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

2 218080948 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

3 218080964 0009920 Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado. (Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



- 4 218083734 1310380 Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 5 218083742 1310151 Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 6 218083793 1310232 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7 218083815 1310020 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 8 218083840 1313444 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 9 218083874 1311930 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 10 218083912 1313428 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
  - (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
  - 11 218083971 1313460 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
  - 12 218084021 1313738 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
  - (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº "86/2005.)
- 13 218084161 1313649 Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto.

  (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



14 218084170 1313762 Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

15 218084200 1313746 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

16 218084277 1313754 Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

17 218084331 1313886 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

18 218084358 1313720 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

19 218084382 1314645 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção, individual.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

20 218084391 1314726 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

21 218084412 1314718 Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

22 218084439 1315552 Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em # desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)

23 218084471 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 24 218084480 1313568 Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

25 218088680 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)



26 218134568 0018040 Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

27 218208863 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

28 218208871 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.036, de 11.5.1990.)

29 218208880 0017248 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)

30 218208898 0017027 Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)

31 218208901 0009890 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento). (Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.)

# DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 31.07.2019, realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho das Gerências Regionais do Trabalho de Patos de Minas/MG e Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia do cometimento de graves irregularidades trabalhistas recebidas por este órgão.

As investigações conduziram a equipe a propriedade rural denominada Fazenda Chapadão dos Borges, localizada no município de Patrocínio/MG, coordenadas geográficas aproximadas 18°44'202"S / 46°55'013"W, de propriedade do Sr. que se dedica à produção de carvão vegetal de eucalipto plantado, dentre outras atividades..

# DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 31.07.2019, no período da manhã, com o deslocamento da equipe de Auditores-Fiscais para o município de Patrocínio/MG juntamente com os policiais em busca da fazenda em que laboravam os trabalhadores do empregador supra qualificado.

A partir das informações colhidas, por volta das 11:00, a fiscalização chegou ao local



informado na denúncia.

A inspeção física foi então iniciada pela equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, perquirindo sobre o registro na CTPS, jornada de trabalho, condições de trabalho em geral, tais como fornecimento de água potável, local para refeição, transporte até as frentes de trabalho, fornecimento de equipamentos de proteção individual, acidentes de trabalho, alojamentos, dentre outros.

O processo produtivo do empreendimento pode ser assim, resumido: a atividade se inicia nas florestas de eucaliptos, que inclui o corte das árvores, o desgalhamento, o desdobramento da madeira e seu empilhamento para o transporte (da floresta para os fornos da carvoaria) atividade também chamada de embandeiramento; em seguida as toras são transportadas para a área de carvoejamento; a terceira etapa consiste em fazer o enchimento do forno com a madeira, seu fechamento e a queima (carvoejamento propriamente dito), processo que pode durar de 02 a 05 dias dependendo da condição da madeira, após o que, o carvão passa por um período de resfriamento (em torno de 03 dias) e esvaziamento do forno, seguido de uma quarta etapa que consiste no carregamento do caminhão que fará o transporte até o destino final. No caso em questão, o carvão é ensacado e colocado na carroceria de caminhões ou carretas, que farão o transporte até o destino final, geralmente alguma siderúrgica.

A primeira etapa (florestal) é desenvolvida nessa carvoaria por dois profissionais: o operador de motosserra (motoqueiro) que promove a derrubada das árvores e o desdobramento da madeira e o desgalhador, que utiliza uma foice para realizar o seu trabalho, o qual também empilha as toras para transporte.

A segunda etapa é realizada pelo tratorista e um trabalhador florestal ou rurícola (ajudante).

Os dois dividem a tarefa de colocar as toras sobre a carroceria do caminhão ou sobre a prancha acoplada ao trator (carregamento manual) e a conduzem até os fornos, descarregando-a também de forma manual.

Essa atividade, por vezes é realizada de forma mecânica, através de máquinas e equipamentos devidamente preparados para o manuseio das toras.

A terceira etapa é conduzida pelo forneiro que enche o forno para a queima e o esvazia após o carvoejamento e pelo carbonizador, que acende o fogo e controla o carvoejamento durante todo o processo, inclusive à noite e aos domingos.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o autuado, proprietário da fazenda fiscalizada, é o verdadeiro empregador dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, utilizando-se de terceirização irregular escudada em fraudulento contrato denominado "CONTRATO PARTICULAR DE SOCIEDADE PARA FINS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL" em 01.02.2019.

A Fiscalização concluiu, ainda, que os 12 (doze) dos 16 trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do código penal, tendo em vista as condições degradantes da frente de trabalho e alojamento ofertadas aos empregados.

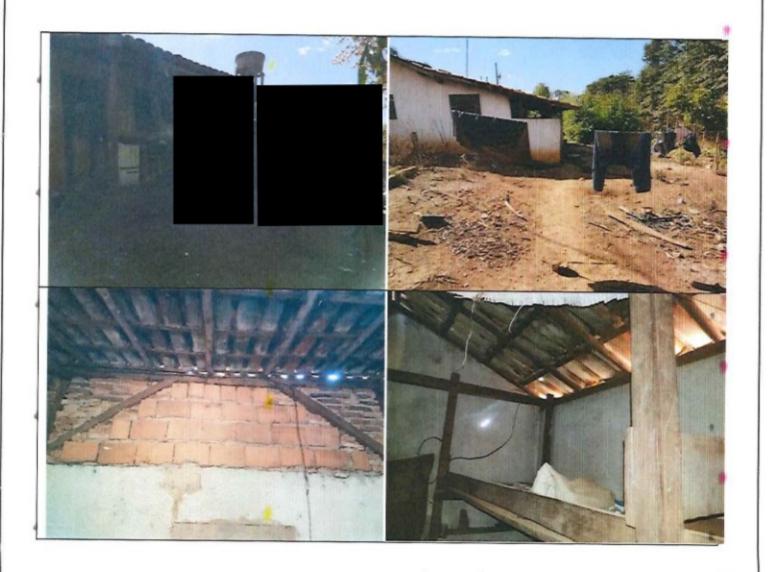
A fiscalização concluiu que a irregularidade praticada pelo autuado ao não registrar seus empregados está relacionada ao processo de contratação dissimulada por ele implementada. Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo



às diretrizes ditadas indiretamente pelo empregador, e/ou através de seu preposto.

O local destinado à moradia dos trabalhadores desempenhando a atividade de carvoejamento era composto por três edificações de alvenaria em área contígua aos fornos, e uma edificação de alvenaria e um barraco de lona na parte superior da fazenda.

As edificações de alvenaria possuíam, de forma sucinta, as seguintes características: Eram constituídas por paredes de tijolos de bloco cerâmico com paredes rebocadas, telhado de telhas de barro destituídas de laje. O piso dos cômodos era de cimento queimado







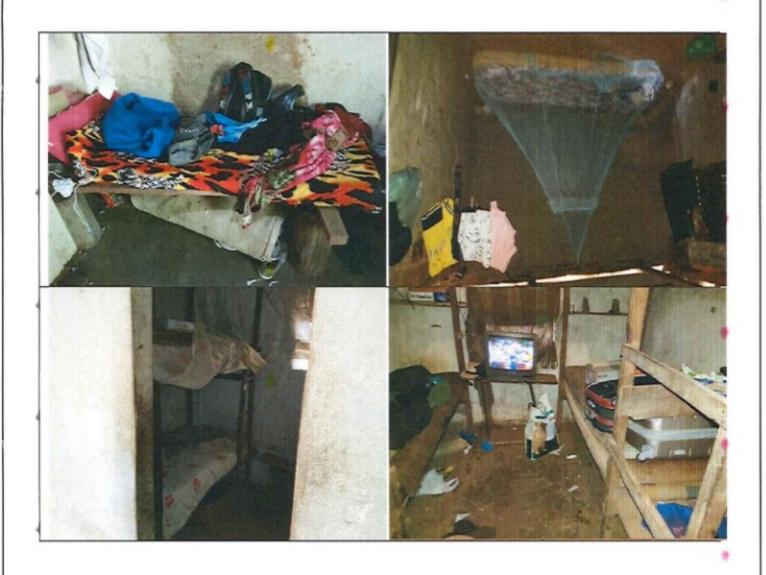
A precariedade das condições internas dos alojamentos era semelhante.

Para dormirem os trabalhadores montavam um conjunto de tábuas simulando um estrado. Esse conjunto de ripas ou tábuas ficava apoiado em toras de eucalipto serradas formando uma pseudocama, chamadas tarimbas, sobre a qual era colocado um colchão. Outros trabalhadores # dormiam em colchões colocados diretamente no chão. Somente um dos quartos possuía dois conjuntos de precários beliches em um dos quartos

Os colchões dos alojamentos não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos/desgastados, utilizados para além da sua vida útil, podendo causar lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical. Muitos dos trabalhadores informaram que trouxeram os próprios colchões quando iniciaram as atividades na propriedade.

Ademais, o empregador não forneceu roupas de cama e cobertores aos trabalhadores, sendo que os encontrados no local pertenciam aos trabalhadores e se apresentavam bastante deteriorados. A referida situação tem como agravante as baixas temperaturas que ocorrem na região, especialmente nesta época do ano.









Não havia no local armários ou guarda-roupas para que os empregados guardassem seus pertences. Ressalte-se que, por não haver armários no alojamento dos trabalhadores prejudicados, os seus objetos pessoais (roupas, toalhas, calçados, objetos e produtos de higiene etc.) encontravam-se dispostos desordenadamente pelo alojamento, pendurados nas estruturas das camas ou sobre os seus colchões, ou dispostos diretamente sobre o chão, situação que avilta a dignidade dos obreiros, sonegando-lhes condições mínimas de resguardo da intimidade, expondo-lhes as roupas e demais pertences a sujidades e ao risco de extravios e furtos, ao risco de acesso a estes pertences por animais peçonhentos como escorpiões, que poderiam adentrar os seus calçados, além de dificultar-lhes a tarefa de organizar o ambiente e os próprios objetos pessoais.





A água fornecida aos empregados para ingestão, banho, preparo de alimentos e lavagem de roupas e utensílios era proveniente de um curso d'água no qual os empregados não souberam apontar o local exato de extração. A caixa d'água de um dos alojamentos estava destampada.

Ademais, destaque-se que inexistia qualquer sistema de tratamento na propriedade em questão – filtro de água para ingestão, por exemplo, em ambos os alojamentos.

O empregador não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. Nos alojamentos, as cozinhas onde eram preparadas as refeições não era dotada de lavatório e reservatório de coleta de lixo, e estavam ligada diretamente ligadas com o alojamento, além de apresentarem péssimo estado de conservação. Não havia local para a guarda e conservação dos alimentos, apenas fogões a gás, em ambientes compartilhados com camas, e uma gelareira em mal estado de funcionamento em um dos alojamentos



As instalações sanitárias dos alojamentos estavam sem a menor condição de asseio. Paredes e pisos bastante sujos, sem suportes, prateleiras para que os trabalhadores dispusessem seus pertences de higiene ou papel higiênico. Não havia tampo de vaso sanitário. As instalações elétricas dos chuveiros foram realizadas de forma precária e estavam expostas. Em um dos sanitários havia inclusive o uso de bacia turca, e os trabalhadores confessaram ter bastante desconforto em utilizar a referida instalação, dizendo que preferiam fazer suas necessidades no mato.





Ao redor de dois dos alojamentos havia muito lixo, resto de construção, toras de madeira, móveis velhos, encostados encanamento de água e esgoto a céu aberto e uma fossa cheia e rompida, local propício para proliferação de insetos e roedores. Agrava a situação, o fato de haver frestas no telhados, o que facilitava a entrada de pequenos animais, expondo à saúde dos trabalhadores à riscos.





Ato contínuo à inspeção dos alojamentos, a equipe de fiscalização diligenciou-se às frentes de trabalho na qual os empregados realizavam atividades de carvoejamento (corte e transporte de lenha, abastecimento dos fornos, montagem de cargas, etc.).

Com relação às condições de trabalho, verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de botas e luvas em péssimas condições, adquiridas às suas expensas. Outros laboravam com seus próprios calçados.

Esta atividade expõe os obreiros a riscos ocupacionais, dentre os quais o acidente com motosserras a inalação de fumaça produzida no processo de combustão da madeira, dermatites devido ao contato com a exudação da seiva da madeira, queimaduras em face a exposição e contato com o material comburente(carvão), queda de matéria prima nos membros inferiores dentre outros, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas para proteção dos pés contra queda de toras de madeira e do contato com animais peçonhentos; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, avental, etc...

Salienta-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e danos à saúde.





A fiscalização não constatou a existência de instalações sanitárias na frente de trabalho de corte de eucalipto, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, na própria plantação, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

De igual forma, o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho de corte de eucalipto, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impunha aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão à sombra da floresta de eucalipto, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe, no curso da auditoria fiscal.

Registre-se ainda que os trabalhadores foram contratados sem a realização de exame médico admissional, cuja finalidade é a de verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde. Inquiridos os empregados sobre a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros, houve negativa dos mesmos sobre sua disponibilização na fazenda.

Como consequência e agravante das irregularidades quanto às condições de trabalho ofertadas, cumpre registrar que no dia 04.05.2019, na frente de trabalho onde estavam instalados os fornos, ocorreu um acidente de trabalho grave, envolvendo o empregado Reginaldo Dias dos Santos, que teve as costas atingidas por uma tora de madeira, desmaiando no local e tendo fraturado a coluna, estando afastado das atividades laborais até a data da entrevista.

Apesar da gravidade da situação, o empregador deixou de adotar procedimentos necessários para salvaguardar a integridade física do acidentado, tais como a condução do trabalhador ao posto de saúde, emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT para o órgão competente para fins de concessão de auxílio-acidente e assistência às vítimas por meio de



custeio de despesas decorrentes de tratamento médico.

Superada a inspeção física na frente de trabalho, a fiscalização passou a tomar depoimentos dos trabalhadores partir daí em identificar, pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando seus documentos, tais como RG e CTPS, bem como obter informações sobre local de origem, deslocamento, início da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e forma sua forma de anotação.

Os trabalhadores, em sua maioria, foram recrutados por intermédio do Senhor um dos trabalhadores que figuraram no contrato de sociedade firmado com o Senhor com o objetivo de se desvencilhar das obrigações trabalhistas decorrentes da exploração econômica da sua produção em sua propriedade.

O conjunto de irregularidades trabalhistas flagrados no local, especialmente as condições indignas dos alojamentos e das frentes de trabalho amoldaram, a relação de emprego ali existente ao trabalho análogo à escravidão previsto na Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 10 Nas mesmas penas incorre quem:

 I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 20 A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Na oportunidade, tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Para tanto, após a inspeção física no local de trabalho, a fiscalização se dirigiu até a sede da fazenda para falar com o proprietário sobre a condição na qual os empregados se encontravam, e das medidas necessárias a serem tomadas em razão da constatação do trabalho em condição análoga à de escravo constatado pela fiscalização.

No local, a esposa do Senhor informou que deveríamos fazer contato com ele por celular, pois não se encontrava no local no momento da inspeção. Na oportunidade, também informou



	o telefone do Sr. a quem ela se referiu como sócio de seu marido.
	Em contato com o Sr. essemblo mesmo se identificou como advogado e sócio do Sr.
	Após o auditor relatar as condições a que os trabalhadores estavam expostos, assim como os
	procedimentos que pelos empregadores deveriam ser adotados, foi agendada uma reunião no escritório
	de advocacia do Sr.
	Em reunião com os Senhores os Auditores-Fiscais informaram que 12 dos
	16 trabalhadores encontrados em seu empreendimento estavam submetidos a condição análoga à de
	escravo, em razão da degradância das condições de trabalho e habitabilidade dos alojamentos. Foram
	informados ainda que deveriam retirar imediatamente os trabalhadores do local e abrigá-los um hotel
	ou pousada até o dia 02 de agosto de 2019, data em que ficou agendada uma audiência na Procuradoria
	Regional do Trabalho em Patos de Minas/MG para apresentação da planilha com os valores das verbas
	salariais e rescisórias devidas a cada um dos trabalhadores.
	Na data agendada, compareceram à Procuradoria os senhores
	acompanhados de dois dos trabalhadores, os quais eles solicitaram que fossem ouvidos no local.
	Após longas tratativas acerca da existência da relação de emprego, da degradância das
	condições de trabalho e do pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, os senhores
	e negaram a assumir a relação de emprego existente entre os trabalhadores encontrados
,	na carvoaria e eles, arrimando-se no contrato de sociedade firmado entre as partes.
	Encerrada a reunião, os Auditores se deslocaram até a cidade de Patrocínio e informaram
	aos trabalhadores que as guias de seguro-desemprego seriam entregues entre os dias 05 e 06 de agosto,
	e que a fiscalização iria providenciar o retorno ao local de origem àqueles trabalhadores que assim de-
	sejassem.
	No dia 06 de agosto, 12 guias de seguro desemprego foram entregues aos trabalhadores. Na
ı	mesma data, a fiscalização adquiriu passagem rodoviária para 08 (oito) dos trabalhadores poderem
	retornar às suas cidades. Por fim, os trabalhadores foram informados que a Defensuria Pública da Uni-
	ão iria ajuizar ações individuais na justiça do trabalho, pleiteando o pagamento das verbas salariais e
	rescisórias devidas, apuradas pela fiscalização.

# DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

- DAS IRREGULARIDADES NO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRA BALHISTA
  - 1. Admitir empregado que não possua CTPS.

Durante a ação fiscal a equipe de fiscalização constatou que alguns empregados não possuíam CTPS, sendo necessário que a própria equipe de fiscalização efetuasse # a sua confecção. Assim, este Auditor-Fiscal do Trabalho efetuou a confecção das



segundas vias das CTPS dos seguintes empregados que foram resgatados durante a ação:

Essas CTPS foram entregues aos empregados em 05/08/2019.

Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os #
horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo
empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

A Fiscalização constatou que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais # de 10 (dez) empregados, haja vista que não foi apresentado nenhum registro de jornada dos trabalhadores, mas apenas apontamentos de produção.

Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Consultando o sistema do FGTS da Caixa Econômica Federal a fiscalização também verificou que nenhum depósito foi efetuado para esses empregados referentes ao vínculo com o empregador retromencionado. Como inexistia qualquer registro das verbas salariais pagas aos empregados durante a vigência de seus contratos, a folha de pagamentos teve de ser recomposta. Para a apuração dos valores devidos foram considerados os elementos e informações contidas nos autos de infração lavrados pela equipe. Assim, foram consideradas as datas de admissão e afastamento, além dos valores de remuneração informados nos autos de infração acima mencionados. Para se verificar o valor do FGTS devido aos empregados, as remunerações mensais e rescisórias foram arbitradas com base na remuneração informada naqueles autos de infração.

Dessa forma, foi verificado que o empregador não efetuou o depósito do FGTS mensal devido aos empregados abaixo relacionados, conforme discriminado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC de número 201.524.791, no valor de R\$ 33.439,09.

4. Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento). Consultando o sistema do FGTS da Caixa Econômica Federal a fiscalização também verificou que nenhum depósito foi efetuado para esses empregados referentes ao vínculo com o empregador retromencionado. Como inexistia qualquer registro das verbas salariais pagas aos empregados durante a vigência de



seus contratos, a folha de pagamentos teve de ser recomposta. Uma vez que este Auditor-Fiscal do Trabalho não participou da fase inicial da ação, quando foi efetuada a inspeção no estabelecimento rural, a entrevista com os trabalhadores e a retirada dos mesmos da fazenda, foram considerados os elementos e informações contidas nos autos de infração lavrados pela equipe que conduziu a ação naquele primeiro momento. Assim, foram consideradas as datas de admissão e afastamento, além dos valores de remuneração informados nos autos de infração acima mencionados. Para se verificar o valor do FGTS devido aos empregados, as remunerações mensais e rescisórias foram arbitradas com base na remuneração informada naqueles autos de infração.

Dessa forma, foi verificado que o empregador ora autuado não efetuou o depósito da contribuição social rescisória devida na rescisão contratual dos empregados abaixo relacionados, conforme discriminado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC de número 201.524.791.

O valor total da contribuição social rescisória foi de R\$ 3.689,66 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais sessenta e seis centavos).

Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.

A Fiscalização concluiu que o empregador deixou de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS dos 16 (dezesseis) trabalhadores abaixo

6. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

Consultando o sistema do FGTS da Caixa Econômica Federal a fiscalização também verificou que nenhum depósito foi efetuado para esses empregados referentes ao vínculo com o empregador retromencionado. Como inexistia qualquer registro das verbas salariais pagas aos empregados durante a vigência de seus contratos, a folha de pagamentos teve de ser recomposta. Para o levantamento foram considerados os elementos e informações contidas nos autos de infração lavrados pela equipe que conduziu a ação. Assim, foram



consideradas as datas de admissão e afastamento, além dos valores de remuneração informados nos autos de infração acima mencionados. Para se verificar o valor do FGTS devido aos empregados, as remunerações mensais e rescisórias foram arbitradas com base na remuneração informada naqueles autos de infração.

Dessa forma, foi verificado que o empregador ora autuado não efetuou o depósito da multa de 40% do FGTS devida na rescisão contratual dos empregados abaixo relacionados, conforme discriminado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC de número 201.524.791.

7. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

Consultando o sistema do FGTS da Caixa Econômica Federal a fiscalização também verificou que nenhum depósito foi efetuado para esses empregados referentes ao vínculo com o empregador retromencionado. Como inexistia qualquer registro das verbas salariais pagas aos empregados durante a vigência de seus contratos, a folha de pagamentos teve de ser recomposta. Para o levantamento foram considerados os elementos e informações contidas nos autos de infração lavrados pela equipe que conduziu a ação. Assim, foram consideradas as datas de admissão e afastamento, além dos valores de remuneração informados nos autos de infração acima mencionados. Para se verificar o valor do FGTS devido aos empregados, as remunerações mensais e rescisórias foram arbitradas com base na remuneração informada naqueles autos de infração.

Dessa forma, foi verificado que o empregador ora autuado não efetuou o depósito dos valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior devidos aos empregados abaixo relacionados, conforme discriminado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC de número 201.524.791.

 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema # eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Após inspeção na frente de trabalho, no alojamento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o proprietário da fazenda fiscalizada era o



verdadeiro empregador dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, utilizando-se de terceirização irregular escudada em fraudulento contrato denominado "CONTRATO PARTICULAR DE SOCIEDADE PARA FINS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL" em 01.02.2019.

empregador manteve laborando nas atividades de corte de eucalipto, movimentação da madeira e carvoejamento, sem o respectivo registro em livro, sistema eletrônico competente os referidos trabalhadores. A irregularidade praticada pelo autuado ao não registrar seus empregados está relacionada ao processo de contratação dissimulada por ele implementada. Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas indiretamente pelo empregador, e/ou através de seu preposto. Embora tenham firmado com alguns dos trabalhadores indicados abaixo como em situação irregular o referido " CONTRATO FINS DE EXPLORAÇÃO DE SOCIEDADE PARA PARTICULAR FLORESTAL ". A referida irregularidade está pormenorizadamente registrada no auto de infração lavrado sob o número

 Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

A Fiscalização constatou que o empregador deixou de promover o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho rescindido em razão do resgate ocorrido, no prazo de até dez dias contados do término do contrato de trabalho. Salientamos que os empregados não estavam devidamente registrados conforme determina o artigo 41 da CLT, o que ocasionou a rescisão indireta do contrato de trabalho com os trabalhadores, com último dia de trabalho no dia 31 de julho de 2019.

#### DA DEGRADÂNCIA NAS FRENTES DE TRABALHO

10. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.



O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não fossem devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A atividade de carvoejamento e suas atividades acessórias, apresentam constante risco de acidente, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a)riscos de acidentes o trabalhador pode ser atingido ou ter as mãos e dedos prensados por tora de madeira tanto no carregamento do caminhão quanto no empilhamento da lenha, seja pela falta de estabilidade da pilha seja no lançamento da tora por seu colega de trabalho que poderá atingi-lo; b) ergonômico, posturas inadequadas e movimentação manual de cargas sem treinamento; c)calor e exposição à radiação não ionizante do sol: as condições climáticas da região aliadas àquelas presentes e geradas no ambiente de trabalho pelo processo produtivo; d)químicos: exposição aos gases liberados na carbonização tais como alcatrão, monóxido e dióxido de carbono dentre outros; e) risco de acidente com animais peçonhentos.

Estes riscos, elencados no auto de infração, aos quais os trabalhadores estavam expostos, ensejam a necessidade de avaliação e adoção de medidas de prevenção, de sorte a garantir adequadas condições de segurança e saúde e, assim, evitar acidentes, bem como aquisição ou agravamento de doenças laborais. No curso da ação fiscal não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador que fossem para avaliar, eliminar e controlar tais riscos.

11. Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

Tem-se como ausentes no local quaisquer documentos ou medidas que prevejam as peculiaridades da unidade de produção rural fiscalizada, as funções lá efetivamente existentes, as tarefas executadas e os riscos a elas inerentes, bem como as



medidas de cunho médico que sejam aptas a efetivamente prover acompanhamento da saúde ocupacional dos trabalhadores.

 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

O empregador deixou de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico.

Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se
o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis
à sua saúde.

Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.

O empregador deixou de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada. Foi constatado que nos alojamentos dos trabalhadores não havia caixa de primeiros socorros nem pessoa treinada para tal fim. Esse fato expõe esse trabalhadores à falta de pronto atendimento em caso de possíveis acidentes no ambiente de trabalho.

A conduta ilustra a despreocupação do empregador em cumprir a legislação de saúde e segurança do trabalho, diante da inquestionável importância de tornar seguro, os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

14. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.

Na oportunidade, avaliando as funções e postos de trabalho percebeu-se- que o empregador deixou de adotar princípios ergonômicos para adaptar o trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores.

Pode-se observar durante a inspeção aos locais de trabalho que os trabalhadores permanecem expostos a riscos de natureza ergonômica tais como trabalho de pé durante toda a jornada, esforço físico, atividades realizadas em posturas pre-



judiciais ao sistema musculo esquelético, levantamento e transporte manual de toras de madeira, dentre outras atividades.

Em razão do não reconhecimento dos riscos o empregador não adota nenhuma ação de caráter preventivo, situação que aumenta a probabilidade de desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT, com prejuízos significativos à manutenção da saúde da população trabalhadora.

Assim, evidenciamos situação de risco aos trabalhadores sem contrapartida de ações preventivas capazes de eliminar ou minimizar a probabilidade de desencadeamento ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho, com evidentes prejuízos à saúde dos trabalhadores.

15. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

A fiscalização constatou que inexistia no local instalações sanitárias na frente de trabalho, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, nas proximidades da bateria e fornos, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Durante a inspeção à frente de trabalho onde estavam localizados os fornos e as áreas de corte, constatou-se que o empregador não disponibilizava local adequado para a realização das refeições. Os empregados almoçavam no próprio local onde estavam trabalhando, sem possibilidade de higienização das mãos, sem local adequado para se sentarem e, normalmente, sob o sol, sem proteção contra intempéries.

 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



o empregador não forneceu, aos trabalhadores em atividade na produção de carvão vegetal, Equipamentos de Proteção Individual - EPIs. como calçados, luvas, máscaras chapéu ou touca árabe, dentre outros, necessários para controlar a exposição dos riscos da atividade.

Ressalte-se que não há, no aludido ambiente de trabalho, medidas de proteção coletiva que ofereçam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. Inquiridos pela fiscalização os trabalhadores afirmaram que não lhes foram fornecidos quaisquer equipamentos de proteção individual e que também os poucos EPI's de que dispunham, especialmente botinas de segurança, haviam sido adquiridos com seus próprios recursos.

Esta atividade expõe os obreiros a riscos ocupacionais, dentre os quais a inalação de fumaça produzida no processo de combustão da madeira, dermatites devido ao contato com a exudação da seiva da madeira, queimaduras em face a exposição e contato com o material comburente(carvão), queda de matéria prima nos membros inferiores dentre outros.

18. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

O empregador deixou de promover treinamento para o operador de motosserra. Ao inspecionarmos a frente de trabalho de corte de eucalipto, com a utilização de motosserra, para o carvoejamento, após entrevista com o operador de motosserra constatou-se que o trabalhador não foi capacitado pelo empregador para a operação segura de motosserra.

# DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE E VIVÊNCIA

Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

O empregador não disponibilizou local adequado para os trabalhadores tomarem suas refeições no alojamento disponibilizado.

Segundo o item 31.23.4.1 da NR-31, Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com<sup>a</sup> tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.



No alojamento disponibilizado, especificamente no cômodo destinado à cozinha, existia somente fogão à lenha. Nenhuma das condições mínimas elencadas no item capitulado foi atendida pelo empregador.

 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

O empregador não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. Segundo o item 31.23.6, os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

No alojamento 01, a cozinha dividia espaço com duas camas de trabalhadores. Nos demais, não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentarem péssimo estado de conservação.

Nas cozinhas não havia local para a guarda e conservação dos alimentos, como armários e geladeiras, mas apenas fogões adquiridos pelos próprios trabalhadores.

 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

O empregador não disponibilizou local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. Segundo o item 31.23.6 Locais para preparo de refeições devem ter: 31.23.6.1 Os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos. 31.23.6.2

Os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos. No alojamento 01, a cozinha dividia espaço com duas camas de trabalhadores. Nos demais, não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentarem péssimo estado de conservação. Nas cozinhas não havia local para a guarda e conservação dos alimentos, como armários e geladeiras, mas apenas fogões adquiridos pelos próprios trabalhadores.

 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Constatou-se que as edificações destinadas a alojar os 12 (doze) trabalhadores não ofereciam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, senão vejamos: 1) as paredes laterais das construções, assim como o telhado, exibiam algumas frestas, de modo a permitir a entrada de poeira, insetos e roedores; 2) as instalações sanitárias não sofriam o devido processo de higienização; 3) não



havia sistema de coleta do lixo produzido nos alojamentos, uma vez observado que sua deposição ocorria à céu aberto ao lado das edificações, a atrair insetos e outros animais e a servir de meio hábil à proliferação de toda sorte de microorganismos nocivos à saúde humana; 4) as janelas de algumas das edificações estavam quebradas, de modo a permitir a entrada de poeira, insetos e roedores;

Nessa esteira, vê-se agravada a condição de inadequado asseio, conservação e higiene dos alojamentos ante a ausência de armários individuais para a guarda das roupas e pertences de uso pessoal dos obreiros, fato que lhes obrigava a dispor roupas e pertences no chão e/ou penduradas sobre cordas e paredes, a operar contra a organização do ambiente e, consequentemente, a devida manutenção da higiene desses locais.

23. Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.

Os banheiros de dois dos três alojamentos tinham portas totalmente degradadas, sem maçaneta e corroídas. A situação acima descrita expõe os obreiros a constrangimento e opera em desfavor do direito de preservação da intimidade e vida privada.

O item 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora nº31 prevê que as instalações sanitárias tenham portas de acesso que impeçam o devassamento e sejam construídas de modo a manter o resguardo conveniente.

24. Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto.

Verificou-se que as refeições eram realizadas dentro dos locais destinados à moradia dos trabalhadores. Ocorre que no local não havia mesas e cadeiras para que os trabalhadores sentassem para se alimentar, além do local de forma geral apresentar péssimas condições de higiene, não havendo um local adequado para a realização das refeições.

 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

O empregador deixou de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizou camas em desacordo com o disposto na NR-31. Durante inspeção física aos alojamentos, verificamos que os colchões do local não apresentavam resistência estrutural (densidade) capaz de preservar a forma fisiológica (lordose lombar, cifose torácica e lordose cervical) da curvatura da coluna dos trabalhadores, haja vista serem excessivamente finos (pouco densos) e velhos/desgastados, utilizados



para além da sua vida útil. Ademais, os estrados das camas eram improvisados com ripas de madeira sobrepostas a tocos de madeira. Acrescente-se ainda que os trabalhadores informaram que adquiriram os colchões às suas expensas ou levaram de seus antigos locais, e que os mesmos não foram ofertados pelo empregador.

 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

O empregador não disponibilizou armários para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores. Nas inspeções nos locais que serviam de dormitórios para os empregados não havia armários ou guardas roupas. Os objetos dos empregados estavam dispostos no chão, dispostos em cima das camas, em varais improvisados, em malas e caixas dispostas no chão, penduradas em pregos nas paredes, etc.

 Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

Verificou-se que algumas janelas dos alojamentos possuíam as vidraças quebradas, parcialmente cobertas com sacas de grãos, não atendendo o objetivo de vedar o interior do alojamento contra intempéries e a entrada de animais diversos.

A precariedade das vedações, com frestas que permitiam o ingresso de insetos, animais peçonhentos (em especial cobras e escorpiões), ratos e outros pequenos animais, de poeira e outras sujidades, expondo esses trabalhadores e seus familiares a intempéries, acidentes com animais peçonhentos, riscos biológicos (em especial, os relativos a doenças infectocontagiosas, tal como leptospirose)

28. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.

O empregador deixou de dotar o alojamento de recipientes de coleta de lixo. Verificamos a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local do alojamento.

Não havia recipientes para a coleta do lixo de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo ao alojamento. Uma parte do lixo era queimada pelos trabalhadores o que pode causar problemas de saúdes aos mesmos ao inalarem a fumaça tóxica produzida pela combustão deste lixo.

A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujidade do local e propicia uma proliferação de micróbio, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais a saúde humana, além de aviltar a dignidade do trabalhador.



29. Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

Durante a inspeção física à propriedade, verificou-se que a água utilizada pelos empregados para ingestão, banho, preparo de alimentos e lavagem de roupas e utensílios era proveniente de caixas d'água alimentadas por mangueiras, sem que os trabalhadores soubessem da origem desta água.

Uma das referidas caixas d'água encontrava-se destampada, podendo acumular animais mortos e material orgânico. Ademais, destaque-se que inexistia qualquer sistema de tratamento de água na propriedade em questão – filtro de água para ingestão, por exemplo.

 Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.

Durante a inspeção física à propriedade, verificou-se que a água utilizada pelos empregados para ingestão, banho, preparo de alimentos e lavagem de roupas e utensílios era proveniente de caixas d'água alimentadas por mangueiras, sem que os trabalhadores soubessem da origem desta água. Uma das referidas caixas d'água encontrava-se destampada, podendo acumular animais mortos e material orgânico. Ademais, destaque-se que inexistia qualquer sistema de tratamento de água na propriedade em questão – filtro de água para ingestão, por exemplo.

31. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se a falta de homogeneidade das roupas de cama e as más condições de limpeza. Inquiridos sobre as roupas de cama, informaram que trouxeram as mesmas do seu local de morigem.

# CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela infiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2°-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do



Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1°, inciso III, art. 4°, inciso II, art. 5°, incisos III e XXIII, art. 7°, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei n°. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto." (grifo nosso)

Cumpre citar também a orientação produzidas pela CONAETE - Coordenadoria Nacional \* de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: "Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador".

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1°, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5°, XLI da CR/88).



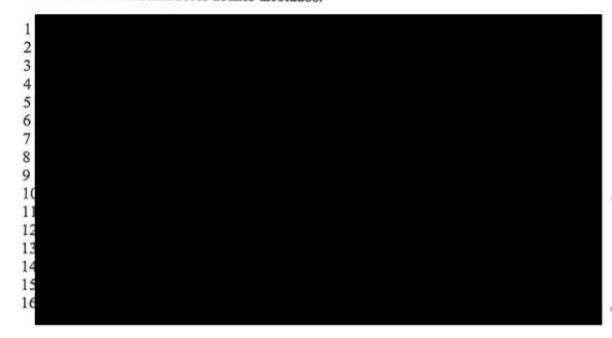
Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Ou seja, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 12 (doze) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

São vítimas os trabalhadores abaixo arrolados.





Solicita-se, por derradeiro, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, e a Defensoria Pública da União para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

